



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE EMENDA Nº2/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1571/2025, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente da Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer a emenda nº2/2025 ao Projeto de Lei nº 1571, de 21 de março de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Altera a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, e dá outras providências”, promovendo uma reforma administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal.

A Emenda nº 2/2025 visa suprimir integralmente o artigo 4º e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 1.571/2025. O artigo em questão autoriza o Poder Executivo a promover, mediante Decreto, a recomposição inflacionária da gratificação por desempenho de Função de Confiança, utilizando como base o mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos servidores municipais.

A justificativa apresentada para a emenda supressiva argumenta, em síntese, a ausência de demonstrativo específico de impacto financeiro-orçamentário para a recomposição, o que violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); a caracterização da autorização por decreto como um "cheque em branco"; o potencial comprometimento fiscal diante da criação de novos cargos prevista no projeto; a alegação de que a matéria não seria essencial à reforma administrativa e deveria ser tratada em legislação específica; e a suposta usurpação da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;

II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;

III– estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;(grifo nosso).

IV – política de habitação social;

V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

Após análise detida da Emenda nº 2/2025 e de sua justificativa, bem como do teor do artigo 4º do Projeto de Lei original, esta Comissão manifesta-se contrariamente à supressão proposta, pelos seguintes motivos:

1.Pertinência da Matéria: A recomposição inflacionária da gratificação por desempenho de Função de Confiança, prevista desde 2017 e não atualizada desde então, é matéria correlata e pertinente à reforma administrativa proposta. A valorização dos servidores que ocupam posições de liderança e assessoria de alta complexidade é fundamental para o sucesso da reestruturação administrativa e para a manutenção de quadros qualificados, impactando diretamente a eficiência da gestão pública. Trata-se de corrigir uma distorção e alinhar a remuneração à responsabilidade do cargo, não configurando um "jabuti" ou matéria estranha ao projeto.

2.Responsabilidade Fiscal Assegurada: A alegação de violação à LRF e de concessão de "cheque em branco" não se sustenta. O parágrafo único do artigo 4º, cuja supressão também é proposta pela emenda, estabelece expressamente que a recomposição inflacionária somente ocorrerá "mediante estudo de impacto financeiro-orçamentário e à existência de disponibilidade orçamentária". Tal condicionante representa um mecanismo de controle e prudência fiscal intrínseco ao próprio artigo, garantindo que a medida só será efetivada se comprovada sua viabilidade fiscal e orçamentária. A exigência do estudo prévio afasta o caráter de "cheque em branco", pois a efetivação da recomposição dependerá de análise técnica e disponibilidade de recursos, a serem demonstradas pelo Executivo antes da edição de qualquer decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

3.Mecanismo Adequado: A autorização para que a recomposição seja feita por Decreto, condicionada ao estudo de impacto e à disponibilidade orçamentária, e vinculada a um índice já definido (revisão geral anual), constitui um mecanismo administrativo razoável e eficiente. A lei estabelece a política e os critérios (autorização e índice), enquanto o decreto, ato administrativo, apenas implementa a medida após a verificação das condições fiscais. Isso evita a necessidade de envio anual de projetos de lei específicos para uma recomposição já autorizada e condicionada, otimizando o processo legislativo e administrativo, sem renunciar ao controle, que se dá pela exigência do estudo prévio e pela vinculação ao índice geral.

4.Preservação da Função Legislativa: A aprovação do artigo 4º não representa uma renúncia à função fiscalizatória do Legislativo. A Câmara Municipal exerce seu papel ao analisar e aprovar a autorização legislativa e suas condicionantes. O controle posterior se dará pela análise das contas do Executivo e pela verificação do cumprimento das condições estabelecidas na lei, incluindo a realização do estudo de impacto financeiro-orçamentário que fundamentará o decreto.

Considera-se, portanto, que os argumentos apresentados na justificativa da Emenda nº 2/2025 não prevalecem diante da análise do texto do artigo 4º e seu parágrafo único, que demonstram pertinência temática, responsabilidade fiscal e adequação do mecanismo proposto para a recomposição inflacionária das gratificações de Função de Confiança.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Ordem Social, após análise da Emenda nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 1571/2025, **EXARA PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Recomenda-se a rejeição da Emenda nº 2/2025, mantendo-se integralmente o texto do artigo 4º e seu parágrafo único no Projeto de Lei nº 1571/2025, por considerá-lo adequado, pertinente à reforma administrativa proposta e dotado dos necessários mecanismos de controle e responsabilidade fiscal.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Elizelto Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário